

MENSAGEM/921

Rio Grande, 18 de novembro de 2019.

Senhora Presidente:

Honra-nos cumprimentá-la, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 104, que **INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.514/80 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

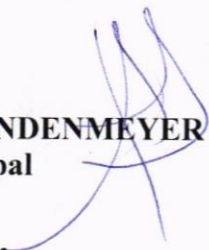
O presente Projeto de Lei busca atualizar e modernizar a legislação municipal de forma que atenda e enfrente, por completo, as demandas e desafios da sociedade de hoje.

O Código de Posturas atualmente em vigor possui 39 anos, sendo inegáveis as mudanças que ocorreram nesse lapso de tempo. Em tal período, novas leis foram criadas, a Constituição Federal foi promulgada, nasceram novos órgãos públicos – os quais têm mais afeição a certas matérias que anteriormente constavam no Código de Posturas – bem como surgiram novas situações a serem combatidas, as quais não haviam sido pensadas em 1980.

Entendemos que a instituição de um novo Código de Posturas no Município do Rio Grande permitirá ao Poder Público atender com mais celeridade e eficiência as demandas trazidas pela população, melhorando a qualidade de vida de todos os rio-grandinos.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



À Sua Excelência
Ver. ANDRÉA DUTRA WESTPHAL
Presidenta da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 104 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.514/80 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui as medidas de polícia administrativa, a cargo da municipalidade, relativas a higiene, a ordem e a segurança pública, aos bens do domínio público e ao funcionamento de estabelecimentos em geral, regulamentando as obrigações do poder público municipal e dos habitantes do Município, bem como a relação entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º Os servidores municipais observarão o disposto nesta Lei sempre que, no exercício de suas funções, lhes couber conceder licenças, expedir autorizações, proceder à fiscalização, expedir notificações e autos de infração, instruir processos administrativos e decidir matéria de sua competência.

**Capítulo II
DAS INFRAÇÕES E PENAS**

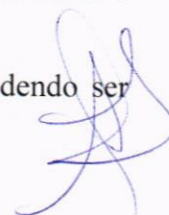
Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza, podendo ser consideradas “leve”, “média”, “grave” ou “gravíssima”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Parágrafo único: Cada graduação possui um valor pecuniário distinto, que observará aos seguintes critérios:

I – infração de natureza leve: multa de 20 (vinte) URMs (Unidade de Referência Municipal);

II – infração de natureza média: multa de 70 (setenta) URMs (Unidade de Referência Municipal);

III – infração de natureza grave: multa de 140 (cento e quarenta) URMs (Unidade de Referência Municipal);

IV – infração de natureza gravíssima: multa de 200 (duzentas) URMs (Unidade de Referência Municipal).

Art. 7º Se a pena, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, não for satisfeita no prazo legal, o infrator se sujeita à execução judicial do respectivo valor.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a Administração Municipal e obter licenças.

Art. 8º A cada reincidência, o valor da última penalidade pecuniária aplicada ao infrator será agravado em 03 (três) vezes.

Parágrafo único. É reincidente aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

§ 1º A municipalidade será ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

§ 2º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 Não serão diretamente puníveis:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 11 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Capítulo III DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 12 Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único: As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, depois de pagas as multas que estiverem sido aplicadas e apresentadas provas de propriedade e procedência do material apreendido, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 13 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da apreensão, serão os bens doados à Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social ou à instituições filantrópicas, na forma da legislação vigente, mediante termo de doação; materiais cuja doação não seja possível serão levados a hasta pública ou leilão; caso os bens sejam considerados impróprios ao uso pela autoridade competente, os mesmos serão destruídos.

§ 1º - No caso de produtos perecíveis, caso o autuado não satisfaça as exigências do parágrafo único do artigo 12, ou em casos de reincidência, lavrar-se-á o auto de apreensão e proceder-se-á à imediata doação dos mesmos, ou, se impróprios ao consumo, à sua destruição, mediante parecer da Vigilância Sanitária.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Capítulo IV DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 14 As advertências para o cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais podem ser objeto de Notificação Preliminar que será expedida pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único: A Notificação Preliminar não é caráter obrigatório para o processo fiscalizatório podendo, a critério do agente municipal, ser aplicado diretamente o Auto de Infração.

Art. 15 A Notificação Preliminar será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

I – nome do infrator, endereço e data;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



II – indicação do fato objeto da infração e dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

III – prazo para regularizar a situação, nunca superior a 15 (quinze) dias; e

IV – assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar, firmada por duas testemunhas, se houver.

§ 2º Ao notificado é dado cópia da Notificação Preliminar, ficando o original com o órgão municipal competente.

Art. 16 Decorrido o prazo fixado pela Notificação Preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, será lavrado o Auto de Infração.

Parágrafo único: Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, poderá o órgão municipal competente prorrogar o prazo fixado na notificação.

Capítulo V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 17 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura violação das disposições deste Código e das outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º O auto de infração será lavrado em duas vias, ambas assinadas pelo autuante e atuado, ficando a primeira via com aquele e a segunda com este.

§ 2º Quando o atuado se recusar a assinar o auto de infração, o autuante consignará o ocorrido no próprio auto de infração, o qual será considerado perfeito, desde que testemunhado.

§ 3º São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais municipais em efetivo exercício.

§ 4º São autoridades para conferir os autos de infração e aplicar as multas os Secretários de Município das Secretarias que competir as atribuições da respectiva fiscalização.

Art. 18 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

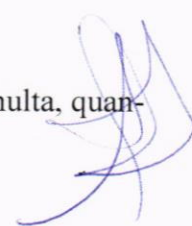
II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator e sua residência;

IV - a disposição legal infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou e do infrator;

VI - prazo para apresentação de defesa, bem como para recolhimento de multa, quando for o caso.



§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de, pelo menos, uma testemunha com seu nome legível e respectivo endereço.

Capítulo VI DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 19 O infrator tem prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa, contados a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração.

§ 1º A defesa terá a forma de petição, dirigida ao órgão municipal competente, facultada a anexação de documentos.

§ 2º O prazo citado no *caput* computar-se-á a partir do dia seguinte

Art. 20 Sendo a defesa julgada improcedente, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que, intimado, deverá recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 21 Recebida a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de outras penalidades.

§ 1º - A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto a imposição da cessação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:

- I – ameaça à segurança e à saúde;
- II – perturbação do sossego público;
- III – obstrução de vias públicas;
- IV – ameaça ao meio ambiente;
- V – prejuízo à criança ou ao adolescente;
- VI – exercício de atividade comercial sem licença do Município;
- VII – qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

§ 2º Independente da lavratura do Auto de Infração e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem à infração deve ser sumariamente removido.

Art. 22 O órgão competente do Município tem prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão sobre o processo, prorrogável uma vez por igual período, desde que devidamente justificado.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único: O julgamento da defesa, em primeira instância, será feito pelo Superintendente de Fiscalização de Obras e Posturas.

Art. 23 O autuado será notificado da decisão em primeira instância através de telefone ou e-mail informado no requerimento, ficando a retirada do Comunicado de Decisão Administrativa disponível no órgão competente.

Parágrafo único: Caso o autuado não retire o Comunicado de Decisão Administrativa no prazo de 03 (três) dias úteis, considerar-se-á tacitamente notificado da decisão proferida.

Art. 24 Da decisão em primeira instância cabe recurso ao Secretário de Município.

Parágrafo único: O recurso de que trata este Artigo deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado, reclamante ou impugnante.

Art. 25 O recurso será feito por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único: São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamante.

Art. 26 O Secretário de Município tem prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão final, a qual deverá ser legalmente embasada.

Parágrafo único: O autuado será notificado da decisão do recurso nos mesmos moldes previstos no artigo 23.

Art. 27 As decisões definitivas serão executadas pela notificação do infrator para satisfazer o pagamento da multa e efetivar o ressarcimento devido nos moldes da Legislação competente.

Parágrafo único: Vencido o prazo sem pagamento, será determinada a imediata inscrição como dívida ativa e a remessa de certidão à cobrança executiva.

Capítulo VII
DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 28 Além da obrigação de fazer ou desfazer, da apreensão de mercadorias e produtos objeto da infração e da aplicação da pena de multa, na forma e termos dos Capítulos anteriores deste Título, os infratores ficam sujeitos às penalidades de suspensão temporária e de cancelamento da licença e interdição da atividade ou estabelecimento, nos casos previstos nesta Lei e sempre que as situações de infringência a seus preceitos não forem removidas.

Art. 29 Quando da aplicação das sanções referidas neste Capítulo, sua execução será cumprida pelos agentes encarregados da fiscalização, com auxílio de órgão de segurança pública, quando necessário.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Art. 30 Em caso de resistência que possa colocar em risco os agentes municipais encarregados de cumprir a decisão, o Município recorrerá à via judicial.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 De acordo com as determinações desta Lei e observadas as normas estabelecidas pela União e pelo Estado, a fiscalização municipal no território municipal compreende:

- I – a higiene de vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;
- II – a higiene das habitações e dos terrenos;
- III – a higiene dos estabelecimentos em geral não sujeitos a licenciamento sanitário;
- IV – a higiene de estábulos, pocilgas, galinheiros e similares;
- V – a limpeza e a desobstrução de vias, cursos d'água e canais; e
- VI – outras ocorrências concernentes à higiene pública que vierem a ser verificadas.

Parágrafo único: Se a cessação da irregularidade não for de competência da municipalidade, o órgão municipal competente deve remeter relatório às autoridades estaduais ou federais de saúde pública, de controle e preservação ambiental.

Capítulo II DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 32 Os serviços de limpeza e conservação das vias e logradouros públicos são de responsabilidade do Município, que os executará diretamente ou por terceiros na forma da lei.

Parágrafo único. É proibido prejudicar, de qualquer forma, os serviços de limpeza de passeios, vias e logradouros públicos, ou perturbar a execução dos mesmos.

Art. 33 Na preservação da higiene pública ficam vedados:

I – a varredura de resíduos do interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos;

II – o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos, entulhos ou objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

III – o lançamento da água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

IV – o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos;

V – a condução, em veículos abertos, de materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidação, comprometer o asseio de vias e logradouros públicos;

VI – a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e nos logradouros públicos;

VII – o lançamento ou depósito de animais mortos em vias e logradouros públicos, sob qualquer condição, ou em propriedades particulares;

VIII – o escoamento de água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios públicos;

IX – efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar, rebaixar ou criar pavimento, passeios ou meio - fio, sem prévia licença do Município;

X – fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;

XI – Obstruir ou concorrer direta ou indiretamente para obstrução dos valos, calhas, bueiros ou bocas de lobos, ou impedir, por qualquer forma o escoamento das águas;

XII – efetuar, nas vias públicas, reparos em veículos, substituição de pneus e troca de óleo, executando-se os casos de emergência e a lavagem em locais previamente designados.

XIII – utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentam perigos para os transeuntes;

XIV – depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado Município;

XV – colocar, na via ou passeio públicos, mesas, cadeiras, bancas ou qualquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, executando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município;

XVI – colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;

XVII – vender mercadorias, sem prévia licença do Município;

XVIII – estacionar veículo equipado para atividade comercial, sem prévia autorização do Município;

XIX – colocar em postes, árvores, ou com utilização de colunas, cabos fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;

XX – soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município;

XXI – causar danos à bem público municipal.

Parágrafo único. Na infração de qualquer inciso deste artigo, será imposta multa de natureza grave.

Art. 34 Na carga ou descarga de materiais ou resíduos devem ser adotadas, pelo responsável interessado, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada.

Parágrafo único: Imediatamente após o término da carga ou descarga de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos ao depósito ou ao local designado pela municipalidade.

Art. 35 Os veículos abandonados em passeios, vias ou logradouros públicos serão recolhidos pela Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança, através da Fiscalização de Trânsito, ficando sob a guarda do poder público municipal.

§ 1º Constatado o abandono, o proprietário será notificado para retirar o veículo em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação do *caput*.

§ 2º Na eventualidade do proprietário do veículo não ser localizado, a notificação será realizada através de fixação de adesivo no próprio automóvel.

§ 3º O veículo será recolhido imediatamente em qualquer dos seguintes casos:

I – Esteja sem condições de rodagem;

II – Esteja deteriorado;

III - Por seu estado de conservação, não seja possível identificar o proprietário.

§ 4º Os veículos ou objetos sob depósito e guarda do poder público municipal, após 30 (trinta) dias úteis de seu recolhimento, se não reclamados, e após publicação de edital de chamamento, serão vendidos em hasta pública, correndo por conta do proprietário todos os custos de recolhimento, depósito e do leilão.

Art. 36 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, excetuando-se o artigo 33, será imposta multa de natureza média.

Capítulo III DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 37 Os proprietários de imóvel, locatários ou possuidores a qualquer título, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, cercas, muros, prédios, terrenos e a calçada na extensão correspondente a testada do prédio e /ou terreno até o meio-fio.

§ 1º - Os proprietários ou inquilinos têm obrigação de manter livres de macegas, resíduos, dejetos e águas estagnadas os seus quintais, pátios, terrenos e edificações, a fim de evitar a proliferação de insetos e outros animais nocivos à população.

§ 2º - Nos imóveis, edificados ou não, na zona urbana ou rural do Município, não é permitida a existência de caixas d'água sem tampa, piscinas sem tratamento ou quaisquer objetos que possam acumular água.

Art. 38 Nas ruas onde houver calçamento será obrigatório o revestimento do passeio com tijoletas ou material equivalente com superfície antiderrapante, em concordância com os demais dispositivos legais vigentes.

Art. 39 O proprietário de terreno urbano não edificado é obrigado a mantê-lo fechado, observando-se as exigências do artigo 37.

§ 1º - Nas vias pavimentadas, os terrenos baldios deverão possuir muros com a altura mínima de 1,80 metros.

§ 2º - É proibida a colocação de vidros quebrados sobre os muros internos ou externos.

§ 3º - Nas vias não pavimentadas, os terrenos baldios deverão possuir cercas ou similares, de forma a providenciar o efetivo fechamento do imóvel.

Art. 40 As lareiras e chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, devem ficar dois metros recuadas do prédio vizinho, com um metro e cinquenta centímetros acima do telhado.

Parágrafo Único: Em casos especiais, a critério do Município, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam os mesmos efeitos.

Art. 41 O escoamento de águas servidas e dejetos devem ser feitos para o sistema de esgotamento sanitário ou através de sistema individual, aprovado previamente pelo órgão técnico competente, proibida a ligação com a rede de escoamento de águas pluviais, se não houver tratamento prévio.

§ 1º - Havendo escoamento de água servida e dejetos em desacordo com o *caput*, será notificado o responsável, caso seja encontrado, para adequar o sistema sob pena de o Município vedar o escoamento sem detrimento da penalidade aplicada.

§ 2º - Na infração deste artigo, será imposta multa de natureza gravíssima.

Art. 42 A limpeza, pintura ou reforma de fachadas de prédios em alinhamento com vias ou logradouros deverá ser autorizada pelo Poder Público que estabelecerá as medidas necessárias de proteção aos transeuntes.

Art. 43 O abastecimento de água potável deve ser feito através de rede pública de abastecimento ou através de sistema individual aprovado previamente pelo órgão técnico competente.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único: As águas subterrâneas são de domínio público e destinam-se a atender, com absoluta prioridade, o abastecimento da população.

Art. 44 Todos os reservatórios de água potável existentes em edificações ou terrenos devem ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I – absoluta impossibilidade de acesso, a seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II – tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza periódicas e

III – dispositivos contra a entrada, no reservatório, de insetos e outros vetores.

§ 1º - Nas edificações coletivas com mais de 05 (cinco) unidades, os reservatórios devem, obrigatoriamente, ter a lavagem e a higienização realizadas, no mínimo, uma vez ao ano.

§ 2º - No caso de reservatório inferior, a localização fica sempre condicionada às necessárias medidas de segurança em relação à proximidade de instalações de esgotos e depósitos em geral.

§ 3º - É vedada a abertura e a manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais em edificações providas de rede de abastecimento de água a não ser com autorização expressa do órgão competente e a bem da saúde pública.

Art. 45 Na zona rural, as habitações devem observar, no mínimo, as seguintes condições sanitárias:

I – evitar o empoçamento de águas pluviais, de águas servidas e o acúmulo de resíduos sólidos próximos a qualquer manancial aquífero;

II – proteger principalmente os poços ou mananciais utilizados para abastecimento de água potável e

III – os poços para uso doméstico devem estar distantes, no mínimo, 20 (vinte) metros a montante de pocilgas, estábulos e similares.

Art. 46 Na zona rural, os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, devem ser construídos de forma a proporcionar os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos e nunca em distância inferior a 50 (cinquenta) metros das habitações.

Parágrafo único: Para a instalação de estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, é necessária a consulta prévia de viabilidade ambiental e a autorização do órgão técnico competente.

Art. 47 Na área de expansão urbana e na urbana de exploração agropecuária, nos terrenos com área mínima de 01 (um) hectare, poderão ser instalados os equipamentos de que trata o artigo anterior.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Art. 48 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, excetuando-se o artigo 41, será imposta multa de natureza grave.

Capítulo IV DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 49 Cabe à municipalidade exercer fiscalização sobre a produção, armazenagem, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios, em geral.

Parágrafo único: A fiscalização citada no *caput* é de responsabilidade da Vigilância Sanitária.

Art. 50 Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios devem ser inofensivos à saúde e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º - Os papéis, plásticos ou folhas metálicas destinados a embalar, envolver ou enfeitar os produtos alimentares não devem conter substâncias nocivas à saúde.

§ 2º - É vedado o uso de produtos químicos nocivos à saúde na limpeza e higiene de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentares.

Art. 51 O órgão técnico competente pode interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou o uso de aparelhos, utensílios, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como as instalações referidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 52 Nos mercados, armazéns e similares, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes condições sanitárias:

I – os alimentos que independem de cocção devem ser depositados em local ou ambientes que evitem acesso às impurezas e vetores, com armazenagem e ventilação adequadas; e

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 1 (um) metro, no mínimo, do umbral de portas e janelas externas.

Art. 53 Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente potável.

Art. 54 O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável.

Art. 55 O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, além das determinações desta Lei que lhes são aplicáveis, no que couber, deverá:

I – zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias;

II – utilizar carrinhos e equipamentos adequados e vistoriados, periodicamente, pela municipalidade;

III – conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e vetores; e

IV – o vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá seguir, entre outras, as seguintes regras de higiene:

a) O vendedor ambulante não pode comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas.

b) É vedado ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata tocá-los sem instrumentos adequados, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

c) O vendedor ambulante de alimentos preparados não pode estacionar em local onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em ponto vetado pelas autoridades sanitárias.

Art. 56 A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente é permitida em caixas apropriadas devidamente vistoriados pela municipalidade.

Parágrafo único. É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

Art. 57 Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem atender as normas técnicas adequadas para o fim a que se destinam e devem ser fiscalizados pelo órgão técnico competente.

Parágrafo único. Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter, no espaço onde sejam estes acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e devem ser mantidos rigorosamente asseados e em perfeito estado de conservação.

Art. 58 Os veículos empregados no transporte de pescado, de carne e de seus derivados, bem como de produtos congelados ou que necessitam de refrigeração, devem ser inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante e de fácil higiene.

§ 1º - Toda carne e todo pescado vendidos e entregues à domicílio somente podem ser transportados em veículos ou recipientes adequados e higienicamente conservados.

§ 2º - O veículo que não preencher os requisitos fixados neste artigo, sujeita-se à apreensão e ao recolhimento em depósito do Município, sem prejuízo de multa ao infrator.

Art. 59 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de natureza média, quando o Auto não for lavrado pela Vigilância Sanitária.

Capítulo V
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 60 Todos os estabelecimentos referidos neste Capítulo devem obedecer rigorosamente, além das prescrições desta Lei, as normas estaduais da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente e do Código de Edificações, bem como dos demais órgãos Municipais.

Art. 61 Para o funcionamento de hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres devem ser observadas as seguintes prescrições:

I – os açucareiros devem ser do tipo que permita a retirada de açúcar sem o deslocamento da tampa;

II – as louças e os talheres devem ser guardados em armários com ventilação adequada, evitando a exposição à poeira, insetos e outros vetores, bem como estar sempre em perfeitas condições de uso, ficando sujeitos à apreensão aqueles que se encontrarem lascados, trincados ou danificados;

III – nas salas frequentadas pelos clientes não é permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho à sua finalidade; e

IV – os estabelecimentos devem possuir sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada em comum.

Art. 62 As casas de carnes, peixarias e abatedouros de animais devem atender os seguintes requisitos de higiene:

I – permanecer sempre em estado de asseio absoluto, bem como os utensílios;

II – possuir balcões com tampo de material impermeável;

III – utilizar lâmpadas adequadas na iluminação artificial, proibido o uso das lâmpadas coloridas;

IV – manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de insetos e roedores;

V – ter revestimentos de ladrilhos nos pisos e paredes;

VI – dispor de sistema adequado para a circulação de ar, natural ou produzido.

Art. 63 Para ser concedida licença de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços devem ser vistoriados pelo órgão competente a respeito das condições de higiene, saúde e segurança.

Parágrafo único: A fiscalização municipal se exercerá com mais rigor nos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaça, poeira ou barulho.

Art. 64 Em todo local de trabalho deve haver iluminação e ventilação suficiente, observados os preceitos de legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, proporcionando ambiente de conforto técnico compatível com a natureza da atividade.

Art. 65 Em todos os locais de trabalho devem ser fornecidos aos empregados, obrigatoriamente, facilidades para a obtenção de água potável em condições higiênicas.

Art. 66 Quando perigosos à saúde, os materiais, as substâncias e os produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, devem conter, na etiqueta, a sua composição, a recomendação de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo e os demais requisitos da legislação concernente.

Art. 67 É facultado aos estabelecimentos comerciais o ingresso e a permanência de animais domésticos em suas instalações.

Parágrafo único: Quando o estabelecimento comercial decidir pela proibição de ingresso e permanência de animais em suas instalações, deverá afixar aviso em local visível aos clientes, incluindo, também, o número desta Lei.

Art. 68 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de natureza média.

Capítulo VI DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 69 As piscinas, quanto ao uso, são classificadas em coletivas, públicas e particulares.

§ 1º - As piscinas coletivas são destinadas aos associados de clubes ou aos moradores de residenciais multifamiliares ou de condomínios.

§ 2º - As piscinas públicas são destinadas ao público em geral.

§ 3º - As piscinas particulares são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 70 As piscinas coletivas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento emitidos pelos órgãos competentes.

§ 1º - As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, podendo, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária.

§ 2º - O funcionamento de piscinas públicas será disciplinado por legislação específica.

Art. 71 Os frequentadores de piscinas devem ser submetidos a exames com periodicidade igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Qualquer frequentador que apresentar afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório entre um exame médico e outro, deve ser impedido de utilizar a piscina.

Art. 72 As piscinas públicas disporão de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 73 A área destinada aos usuários da piscina coletiva deve ser separada por cerca ou dispositivo de vedação que impeça o seu uso por pessoas que não se submeterem a exame médico específico e banho prévio de chuveiro.

Art. 74 Pode ser exigido, a critério da autoridade municipal, exame bacteriológico das águas da piscina coletiva, pela autoridade sanitária.

Art. 75 A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro e seus compostos.

Art. 76 As piscinas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados por sexo.

Art. 77 Toda piscina de uso coletivo deve ter químico responsável, registrado no Conselho Regional de Química e Farmácia.

Art. 78 O número máximo permissível de banhistas, na piscina, não deve ser superior a 01 (um) em cada 02 m² (dois metros quadrados) de superfície líquida.

Art. 79 A entidade mantenedora somente receberá alvará para o funcionamento das piscinas se houver cumprimento de todas as exigências normativas estaduais e municipais.

Parágrafo único: O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem alvará implica na sua imediata interdição.

Art. 80 A água das piscinas, fora da temporada de uso, deve manter sua condição de transparência para não se tornar foco de proliferação de insetos.

Art. 81 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de natureza leve.

Capítulo VII DOS CUIDADOS COM OS ANIMAIS

Art. 82 É vedada a permanência de animais de grande porte em vias e logradouros públicos.

Art. 83 Os animais de grande porte, causando riscos à segurança ou em situação de abandono, soltos ou encontrados em vias e logradouros públicos serão recolhidos pela municipalidade e ficarão sob sua guarda.

§ 1º - O animal poderá ser retirado no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis pelo proprietário, mediante prova da propriedade e pagamento de multa correspondente.

§ 2º - O animal não retirado no prazo previsto será doado na forma da lei.

§ 3º - A multa para infrações deste artigo é de natureza leve.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



§ 4º - O Poder Público regulamentará o recolhimento dos animais através de Lei específica.

Art. 84 Cães acompanhados de seus tutores só poderão ser conduzidos nas vias e logradouros públicos munidos de coleira ou peitoral e guia e, em casos de animais de grande porte ou com comportamento tido como agressivo, com focinheira.

Art. 85 É proibida a criação de animais como suínos, bovinos, caprinos, cavalares na zona urbana diversa da zona de expansão urbana.

Parágrafo único: A criação de aves é permitida de acordo com as normas emitidas pelo órgão competente.

Art. 86 O Município regulará o cuidado dispensado aos animais comunitários na forma da lei específica.

Parágrafo Único: A colocação de abrigos para animais comunitários se dará mediante autorização do Município por seu órgão competente.

Art. 87 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de natureza leve.

TÍTULO III DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA

Capítulo I DO SOSSEGO PÚBLICO

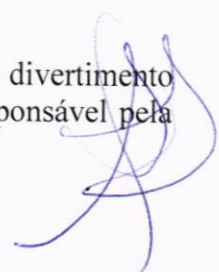
Art. 88 É vedado produzir sons excessivos de qualquer natureza que perturbem o sossego e o bem-estar público.

Parágrafo único: Compete ao Poder Executivo licenciar e fiscalizar todo o tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda, diversão ou atividade religiosa que, pela continuidade ou intensidade do volume, possam perturbar o sossego público.

Art. 89 É expressamente proibido perturbar o sossego público com sons excessivos antes das 7h (sete horas) e após às 22h (vinte e duas horas), nas áreas urbanas residenciais.

Art. 90 É vedada a instalação e o funcionamento de aparelhos de som, alto-falantes, rádios, instrumentos sonoros ou musicais em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza localizados em prédios residenciais multifamiliares.

Art. 91 O proprietário de estabelecimento comercial, especialmente de divertimento ou entretenimento, bem como locais onde haja venda de bebidas alcoólicas, é responsável pela



manutenção da ordem no local, além da observância do silêncio nos horários estabelecidos e manutenção do sossego e bem estar social.

§ 1º - As desordens, algazarras ou barulhos por ventura verificados no estabelecimento, sujeita o proprietário à multa, podendo, no caso de reincidência, ser cassada a licença de funcionamento.

§ 2º - É terminantemente proibido vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física.

Art. 92 Fica proibido:

I - Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes;

II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

III - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos;

IV - a utilização de anúncios de programa produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores;

V - a propaganda por meio de sistemas de amplificação eletrônica de som, sem prévia autorização do Município.

Art. 93 Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos são os seguintes:

a) Em zonas residenciais: 45 (quarenta e cinco) decibéis, em qualquer horário;
b) Em zonas comerciais, corredores, polos de comércio e serviços e unidades mistas: 60 decibéis até às 23h (vinte e três horas) e 45 (quarenta e cinco) decibéis após este horário, até às 7h (sete horas);

c) Em zonas industriais: 75 (setenta e cinco) decibéis até às 19h (dezenove horas) e 60 (sessenta) decibéis após este horário, até às 7h (sete horas).

Art. 94 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de natureza gravíssima, além da interdição do estabelecimento.

Capítulo II DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 95 Os terrenos edificados ou não, com frente para via ou logradouro público, devem ser obrigatoriamente dotados de passeios e muros ou cercas em toda a extensão de testada, conforme disposto no artigo 39 desta Lei, bem como do ajardinamento das áreas quando houver essa exigência.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



21

Parágrafo único: A obrigatoriedade da existência de passeio se refere a terrenos localizados em logradouros ou vias públicas pavimentadas ou que apresentem meio-fio e sarjeta.

Art. 96 O proprietário poderá ser intimado pela municipalidade a executar passeio, muro, cerca ou ainda outras obras necessárias de interesse público.

Art. 97 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de natureza grave.

Capítulo III DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 98 Todo aquele que depositar qualquer tipo de objeto, material ou entulho ocupando o passeio ou parte da via ou do logradouro público e com isso obstruir ou dificultar a passagem dos pedestres e veículos, bem como pondo em risco a segurança da coletividade, fica sujeito:

- I – à apreensão do objeto ou material; e
- II – ao pagamento de multa.

Parágrafo único: O responsável será intimado a retirar o objeto, material ou entulho no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do ato de notificação, e não o fazendo fica sujeito às multas previstas nesta Lei.

Art. 99 Somente é permitida a armação de palanques e tablados provisórios, em vias e logradouros públicos nas seguintes condições:

I – as características, a localização e o período de permanência serão determinados e autorizados pelo órgão competente do Município;

II – não devem alterar ou danificar a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores, os serviços de reparo dos estragos porventura verificados; e

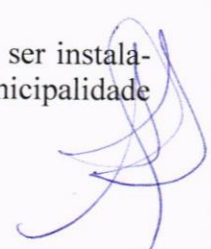
III - serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do encerramento das festividades.

Parágrafo único: Findo o prazo estabelecido, a municipalidade promoverá a remoção do palanque ou tablado, com aplicação de multa ao responsável, de natureza gravíssima.

Art. 100 A instalação de colunas, suportes e painéis artísticos, de anúncios comerciais e políticos, de caixas ou cestas coletoras de lixo, de bancas de jornais e revistas, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, somente será permitida mediante alvará de licença da municipalidade e após atendidas as exigências desta Lei.

Parágrafo único: Os relógios e quaisquer monumentos somente podem ser instalados em logradouros públicos em locais previamente definidos e autorizados pela municipalidade e se comprovado o valor artístico ou cívico ou a utilidade social.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Art. 101 Os estabelecimentos comerciais gastronômicos poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 102 Na infração de qualquer artigo deste capítulo, excetuando-se o artigo 99, será imposta multa de natureza média.

Capítulo IV DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 103 A exploração de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença prévia do órgão municipal competente, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - São meios de publicidade todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

§ 2º - Incluem-se no disposto no *caput* deste artigo os meios de publicidade que, embora fixados em terrenos próprios ou locais de domínio privado, são visíveis dos lugares públicos.

Art. 104 A propaganda em lugares públicos, realizada por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, propagandistas, telões ou telas cinematográficas sujeita-se, igualmente, à prévia licença da municipalidade e ao pagamento de taxa de fiscalização respectiva.

Art. 105 É vedada a utilização de meios de publicidade que:

- I – provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – prejudiquem os aspectos e as características paisagísticas da cidade, a paisagem natural, os monumentos históricos e culturais;
- III – reduzam ou obstruam o vão livre de portas e janelas;
- IV – contenham incorreções de linguagem;
- V – pelo seu número e má distribuição, prejudiquem as fachadas de prédios;
- VI – obstruam ou dificultem a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas; e
- VII – obstruam ou dificultem a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos.

Art. 106 Os pedidos de licença para publicidade, por meios de cartazes, anúncios e similares, devem indicar:

I – os locais em que vão ser colocados ou distribuídos os cartazes, anúncios e similares;

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões, inserções e textos; e

IV – o sistema de iluminação a ser adotado, se for o caso.

Parágrafo único: Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra prédio residencial.

Art. 107 Os cartazes, anúncios e similares devem ser conservados em perfeitas condições, sendo renovados ou limpados sempre que tais providências sejam necessárias a bem da estética urbana e da segurança pública.

Parágrafo único: Se não houver modificação de dizeres ou de localização, os consertos e reparos de cartazes, anúncios e similares dependerão apenas de comunicação escrita à municipalidade.

Art. 108 Os cartazes, anúncios e similares que não atenderem as exigências previstas serão retirados e apreendidos até que os responsáveis as satisfaçam, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 109 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de natureza média.

Capítulo V DA POLUIÇÃO CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 110 Fica proibido pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar monumento ou edificação, público ou particular.

Parágrafo único: Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico a multa é aumentada em dobro.

Art. 111 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de natureza gravíssima.

TÍTULO IV DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Capítulo I DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Art. 112 Para a realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia do Município.

§ 1º - Quando a atividade se der em Praças, a licença prevista no *caput* deve ser fornecida pela Secretaria de Município de Controle e Serviços Urbanos.

§ 2º - Quando a atividade se der em área pública, a licença prevista no *caput* deve ser fornecida pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento.

§ 3º - Sempre que houver cobrança de ingresso ou quaisquer fins lucrativos na atividade a ser realizada, deverá o interessado, além de obter licença de acordo com os parágrafos 1º ou 2º deste artigo, requerer autorização junto a Secretaria de Município da Fazenda, recolhendo as taxas correspondentes.

Art. 113 Para a concessão da licença deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Pública, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e à comodidade do público.

§ 1º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências legais.

§ 2º - No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 3º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será confirmado anualmente na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

§ 4º - Do alvará de funcionamento constará o seguinte:

I – nome da pessoa ou instituição responsável, quer seja proprietário, quer seja promotor;

II – fim a que se destina;

III – local de funcionamento;

IV – lotação máxima fixada;

V – data de sua expedição e prazo de vigência; e

VI – nome a assinatura da autoridade municipal que examinou o processo administrativo e o deferiu.

Art. 114 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de natureza gravíssima.

Capítulo II DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Art. 115 Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos, devem ser reservados lugares destinados às autoridades judiciárias, policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 116 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de natureza leve.

Capítulo III DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 117 Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras, o órgão responsável deve ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º - É proibida a instalação dos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo em prédios residenciais.

§ 2º - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Art. 118 Na instalação de circos de lona, parques de diversões e assemelhados, devem ser observadas as seguintes condições:

I – serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pelo Município, após consulta prévia, de acordo com o estabelecido no artigo 112 desta Lei, sendo vedada a sua instalação em logradouros públicos;

II – estarem afastados de quaisquer edificações por uma distância mínima de 10 (dez) metros; e

III – situarem-se a uma distância que não perturbe o funcionamento de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais.

Art. 119 A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, podendo ser renovada.

Parágrafo único: A administração poderá indeferir o pedido de renovação de licença para funcionamento de um circo ou parque de diversões ou exigir novos procedimentos para conceder a renovação.

Art. 120 A administração poderá, a seu critério, estabelecer caução, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro utilizado ou ofertado por circo ou parque de diversões.

Parágrafo único: Devolvido o logradouro nas condições recebidas, o valor da caução será restituído, devidamente corrigido.

Art. 121 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de natureza grave.



Capítulo IV
DAS ORIENTAÇÕES FINAIS

Art. 122 Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, a municipalidade pode fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento, às instâncias competentes, das infrações a normas legais, estaduais e federais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

Capítulo I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I
Dos estabelecimentos localizados

Art. 123 Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial pode funcionar sem prévia licença da municipalidade, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 124 Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta multa de natureza média, além da interdição do estabelecimento.

Seção II
Do comércio ambulante

Art. 125 É considerado comércio ambulante:

I – aquele exercido temporariamente para a venda de produtos primários, especialmente dos sazonais, para a venda de bijuterias e de produtos artesanais, através do sistema “carmelo”;

II – aquele exercido através de feiras periódicas;

III – aquele exercido de forma itinerante pelas ruas do Município; e

IV – aquele exercido de forma fixa nas vias e logradouros públicos, cujo equipamento seja removido ao término das atividades.

Art. 126 O exercício do comércio ambulante depende, sempre, de alvará de licença do Município, mediante requerimento do interessado.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



§ 1º O alvará de licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município e do Estado, observando-se:

I – distância de 100 (cem) metros de outro comerciante ambulante, independente dos produtos comercializados;

II – distância de 100 (cem) metros de comércios estabelecidos; e

III – segurança de pedestres e veículos.

§ 2º - O alvará de licença para ambulante deverá ser renovado anualmente;

§ 3º - O alvará de licença será sempre concedido de forma precária, revogável a qualquer tempo a critério da Municipalidade, não gerando quaisquer direitos a seu detentor.

I – a licença é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi concedida, devendo sempre se conduzida pelo seu titular.

Art. 127 Na licença concedida devem constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome do vendedor ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV – ramo de atividades e

V – data e número do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só ocorrerá depois satisfeitas as exigências do artigo 13 desta Lei.

§ 3º - Os alvarás de licença de que trata a presente seção fixarão o prazo da sua validade, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

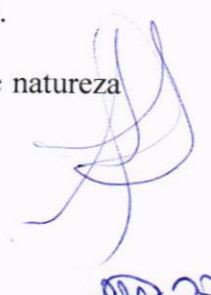
Art. 128 Ao vendedor ambulante é vedado:

I – comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II – estacionar ou estabelecer-se para comercializar, especialmente produtos hortigranjeiros, nas vias públicas e outros logradouros, que não os locais previamente determinados pelo Município;

III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Art. 129 Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta multa de natureza média.



Seção III
Das bancas de jornal e revistas

Art. 130 As bancas para venda de jornais e revistas podem ser autorizadas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pelo Município;
- II – apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III – não perturbarem o trânsito público e
- IV – ser de fácil remoção.

Art. 131 A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas dependem de licença prévia do Poder Executivo municipal.

§ 1º - A licença concedida será expedida a título precário e em nome do requerente interessado, podendo a municipalidade determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da licença, se infringidas as determinações desta Lei ou se assim o exigir o interesse público.

§ 2º - O interessado dever anexar ao requerimento da licença:

- I – croqui cotado, indicando a localização da banca e suas dimensões e
- II – concordância, por escrito, do proprietário, que deve provar sua condição mediante instrumento público, se a banca localizar-se em passeio fronteiro à propriedade particular.

§ 3º - A renovação de licença de banca será anual e o interessado juntará, ao requerimento, cópia da licença anterior.

Art. 132 O proprietário de banca de jornais e revistas, no ato de concessão da licença, comprometer-se-á, por escrito, em não se opor a deslocamentos para locais indicados pelo órgão municipal ou a remoção se isso for de interesse público.

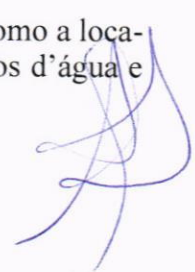
Art. 133 Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta multa de natureza média.

Capítulo II
DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS

Art. 134 Para concessão de licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos, deve ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário ou locador de terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

- I – prova de propriedade de terreno;
- II – planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 300 (trezentos) metros ao seu redor; e

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



III – perfil do terreno.

§ 1º - A licença para localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada após comprovação de irregularidades apuradas em processo com ampla defesa.

§ 2º - A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente, sendo o requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

§ 3º - Além do disposto neste artigo, a instalação de depósito de sucata e desmonte de veículos deve obedecer aos demais dispositivos legais da União e do Estado.

Art. 135 É proibida a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos na faixa de 300 (trezentos) metros de distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d'água, banhados e nas áreas residenciais.

§ 1º - A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada e estar devidamente murada ou cercada.

§ 2º - A licença de localização será cassada quando se tornar inconveniente à vizinhança ou forem descumpridas as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - Nos locais de depósito de sucata e desmonte de veículos, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

§ 4º - Nos imóveis onde funcione desmonte de veículos, estes devem ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

Art. 136 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de natureza gravíssima.

Capítulo III DAS OFICINAS DE CONserto DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES

Art. 137 O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos.

§ 1º - É proibido o conserto de automóvel e similar nas vias e logradouros públicos sob pena de multa.

§ 2º - Em caso de reincidência, será aplicada multa agravada em 03 (três) vezes, conforme disposto no artigo 8º desta Lei, e cassada a licença de funcionamento.

Art. 138 Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

Art. 139 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de natureza grave.

Capítulo IV
DOS PONTOS DE SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS

Art. 140 A instalação e localização de postos de serviços e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis, ficam sujeitos à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Município, com anuência dos órgãos competentes, observado o disposto na legislação sobre meio ambiente.

Parágrafo único: O Município negará aprovação de projeto e a concessão de licença se a instalação do posto, bombas ou depósitos, prejudicar, de algum modo, a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública, somente podendo ser concedida a licença para terrenos distanciados no mínimo 300 (trezentos) metros de escola, hospital, cinema, e outros estabelecimentos de afluência pública.

Art. 141 No projeto dos equipamentos e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás devem constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

Art. 142 Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, o que prescreve a legislação federal sobre a matéria e a NB 98/66, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou sua sucedânea.

Art. 143 Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

- I – aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;
- II – suprimento de ar para os pneus;
- III – perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;
- IV – equipamento obrigatório para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso; e
- V – calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso.

§ 1º - Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 2º - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou corpos d'água.

§ 3º - Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Art. 144 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de natureza gravíssima, podendo ainda, a juízo do órgão competente do Município, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 145 Em caso de nulidade de procedimento que importar a ineficácia da medida administrativa aplicada caberá à autoridade hierarquicamente superior à que praticar o ato determinar a reabertura do processo administrativo para tornar efetiva a sanção cabível, após correção do procedimento.

Art. 146 Na aplicação dos dispositivos desta Lei e no exame, apreciação e decisão relativos aos atos administrativos nela previstos, a Administração valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

Art. 147 O Poder Executivo baixará os regulamentos que julgar necessários à melhor elucidação e complementação desta Lei.

Art. 148 Revoga-se a Lei Municipal nº 3.514, de 24 de julho de 1980.

Art. 149 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de novembro de 2019

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3142/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de Novembro de 20 19

Flávio Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

Flávio Maciel



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3142/2019

TIPO/Nº: PE 104/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de 2019.

Presidente

34/10/19